PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 000646-34.2012.815.0151)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
RECORRENTE: Danielton Vitorino de Lucena
ADVOGADO: João Batista de Siqueira
RECORRIDO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Crime contra a vida. Homicídio qualificado tentado. Conduta, em tese, tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Pronúncia. Irresignação defensiva. Recurso em sentido estrito. Preliminar de nulidade por Excesso de linguagem. Ocorrência. Emissão de juízo de valor acerca da autoria. Vedação do excesso de linguagem aos jurados. Nulidade afastada. Ausência de prejuízo. Rasura das expressões impróprias. Validade do restante da decisão. Preliminar acolhida, em parte.

- A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo permitido emissão de juízo de valor capaz de influenciar o corpo dos jurados, por configurar excesso de linguagem.

- Vedando-se, aos jurados, os trechos do excesso de linguagem contidos na pronúncia, não há necessidade de decretar a nulidade, por inexistir prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, bastando a rasura dos trechos maculados, preservando válida o restante da decisão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher, em parte, a preliminar de nulidade por excesso de linguagem, para determinar a rasura dos trechos maculados, nos termos do voto do

Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Danielton Vitorino de Lucena interpôs recurso em sentido estrito, na forma do artigo 581, inciso IV[1] do Código de Processo Penal, em face da respeitável decisão que o pronunciou como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV[2], c/c 14, inciso II[3], ambos do Código Penal (fs. 200/205 – Vol. I).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que no dia 11 de março de 2012, por volta das 21:30hrs, no Distrito de Mata Grande, na Cidade e Conceição/PB, por motivo fútil, utilizado-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, o recorrente, com vontade livre e consciente de matar, guiando um veículo marca Ford, modelo Pampa, cor branca, Placas HZE-5949, atropelou a vítima Manoel P. Ramalho, arremessando-a fora da pista, provocando-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no exame de corpo de delito, não obtendo o resultado morte em razão de ter perdido o controle do veículo, saindo da pista, no momento em que engatou a marcha ré, na intenção de tomar distância e consumar o delito.

Segundo a peça de ingresso, no dia e hora mencionados, vítima e acusado, ora recorrente, estavam ingerindo bebida alcoólica no conhecido "Bar de Joinha", quando a vítima saiu do local guiando uma moto Honda Fan, 125, preta, placa MOG 1134. De imediato, verificando a ausência daquela, o acusado, rapidamente entrou em seu veículo e, em alta velocidade, passou a perseguir a vítima, terminando por alcançá-la, chocando-se na traseira da moto, provocando, intencionalmente, o acidente, derrubando a vítima na pista.

Apurou-se também, que o recorrente continuou acionando o veículo na intenção de atropelar a vítima, empurrando a moto pela pista, percorrendo uma distância de pelo menos 20 (vinte) metros. Em dado momento, ao acionar a marcha ré do veículo, o acusado/recorrente perdeu o controle, saindo do asfalto, abandonando o carro, evadindo-se do local com destino ignorado.

Aduz que, a vítima, desacordada, foi socorrida ao Hospital de Patos, depois transferida para Campina Grande, onde após intervenção cirúrgica ficou fora de risco de morte.

---

1 CPP – Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
[…];
IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

2 CP – Art. 121. Matar alguem:
[…];
§ 2° Se o homicídio é cometido:
[…];
IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
[…];
Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

3 CP – Art. 14 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[…];
II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Narra, ao final, que toda a motivação seria o fato de a vítima, no mês de junho de 2011, ter ido às vias de fato com um irmão do recorrente (fs. 02/04 – Vol. I).

Em suas razões, a combativa Defesa pleiteia preliminarmente, a declaração de nulidade do *decisum*, por excesso de linguagem e, no mérito, a absolvição sumária, eis que, a seu juízo, o acusado não teria cometido crime doloso contra a vida. Subsidiariamente, mantida a decisão de pronúncia, reclama a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito previsto na Lei de Trânsito (fs. 215/218 – Vol. II).

O Ministério Público opina pela manutenção integral do *decisum* atacado (fs. 222/224 – Vol. II).

Nos termos do artigo 589[4] do Código de Processo Penal, em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida em sua integralidade (f. 225 – Vol. II).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 237/241 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA:

Requer a defesa, como relatado, a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem.

Nesse ponto, tenho que lhe assiste razão, em parte.

Ora, dispõe o § 1º do art. 413 do CPP, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo que não é permitido ao juiz qualquer emissão de juízo de valor, porquanto é da competência do Júri Popular, proferir a convicção de culpa ou não, do réu, e, qualquer excesso contido na pronúncia poderá influenciar o poder de decisão dos jurados, eis que, cada um receberá cópia da pronúncia, nos termos do parágrafo único[5] do art. 472 do Código de Processo Penal.

---

4 CPP – Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

5 Art. 472. (…)
Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgarem admissível a acusação e do relatório do processo. (grifo nosso)

In casu, verifica-se que o magistrado *a quo* incorreu em excesso de linguagem, porquanto ao proferir decisão de pronúncia, afirmou, categoricamente, que tanto a materialidade, quanto a autoria são incontestáveis uma vez todas as provas dos autos apontam neste sentido, ou seja, realizou um prejulgamento ao asseverar que a autoria seria incontestável, prerrogativa esta, que cabe à Corte Popular.

Veja-se o excesso de linguagem contido na pronúncia:

> […] "É o próprio Código de Processo Penal quem determina que o agente deve ser pronunciado e submetido a julgamento plenário, quando o Juiz se convencer da Materialidade do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.
> **A materialidade e a autoria são incontestáveis uma vez todas as provas dos autos apontam neste sentido**." […] (fs. 201) (*sic*). (grifamos).

Vislumbra-se, pois, que o juiz do primeiro grau extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredicto dotado de soberania, não podendo tal providência ser adiantada na decisão de pronúncia, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre convencimento dos jurados.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça[6]:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DO ANIMUS NECANDI. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SUFICIÊNCIA, IN CASU, DE RASURA DO PEQUENO TRECHO MACULADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo dos jurados que irão compor o conselho de sentença. 3. No caso dos autos, ao pronunciar a paciente, a Magistrada de primeiro grau concluiu, adequadamente pela viabilidade da ação penal da competência do Tribunal do Júri, salientando, de forma equilibrada, estarem demonstrados a materialidade delitiva e dos indícios de autoria. Todavia, ao rechaçar o

6 (STJ – Processo HC 325076 / RJ HABEAS CORPUS 2015/0124092-2 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2016)

> pleito de absolvição sumária, não se limitou à análise perfunctória do tema, tendo, discorrido de maneira exauriente acerca da existência da autoria delitiva e do dolo da acusada. Assim, considerando que o Juízo da instrução, ao encerrar o *iudicium acusationis* foi categórico em afirmar a certeza da intenção de matar da paciente – tarefa cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença – é certa a existência de excesso de linguagem nesse pequeno trecho da sentença de pronúncia, capaz de influenciar a decisão dos jurados por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Todavia, considerando que o art. 413, § 1º, do CPP tem por objetivo primordial a preservação da convicção dos jurados que compõem o conselho de sentença acerca das teses levantadas pela defesa e acusação e levando-se em conta o princípio da celeridade processual, tendo em vista que o delito foi supostamente praticado há quase 16 anos, a rasura do pequeno trecho maculado na sentença de pronúncia é suficiente para afastar a nulidade suscitada, uma vez que se preservará todo o restante válido da decisão impugnada, sem, contudo, ferir o direito da acusada em ver as teses defensivas serem decididas, de forma plena, pelo Tribunal do Júri. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja riscado da sentença de pronúncia o trecho no qual foi observado o excesso de linguagem.

Vedada a possibilidade de acesso, por parte dos membros do Conselho de sentença, das expressões categóricas, não há necessidade de nulidade da pronúncia, nos termos do art. 563[7] do CPP, sendo suficiente a rasura dos trechos tidos como excesso de linguagem, contidos exatamente no ponto em que o d. magistrado aferiu a autoria e materialidade (fs. 201), nos termos acima transcritos, preservando válida o restante da decisão.

Lado outro, inviável o pleito desclassificatório.

Ora, o certo é que, até o momento, as provas apresentadas não permitem aferir, de forma segura e inconteste, que o caso em disceptação, seria apenas um mero delito previsto na Lei de Trânsito, como requer a diligente defesa, motivo pelo qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para analisar a questão.

Ademais, a decisão de pronúncia exige apenas que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor ou que, para a sua prática, tenha concorrido não se exigindo certeza, indispensável, apenas, para a condenação.

A propósito do tema, vale transcrever a lição de Fernando Capez[8], *in verbis*:

> "Na pronúncia há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à

7 Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

8 Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, p. 586

verificação da presença do fumus bonis iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência."

A jurisprudência não discrepa.

Tal questão não merece maiores delongas, estando, inclusive, pacificada no STF[9]:

EMENTA Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.
2. **Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.**
3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.
4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.
5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.
6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.
7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos).

Sem destoar, eis o STJ [10]:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TESE RECENTEMENTE ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL.

1. É possível decidir o recurso especial monocraticamente quando o tema objeto da irresignação foi recentemente enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

9 RE 540999 / SP – SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO. Julgamento: 22/04/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. Dje-112. DIVULG: 19-06-2008. PUBLIC.: 20-06-2008. EMENT VOL-02324-06. PP-01139. RTJ VOL-00210-01 PP-00481. LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500. Parte(s): RECTE.(S): NEDER CAGLIARI. ADV.(A/S): LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ. RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

10 (AgRg no REsp 1192061/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011).

> TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.
> 1.O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular, não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau.
> […].
> 2. **A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.**
> […].
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos).

A despeito do mero juízo de prelibação, via do qual, em suporte à decisão de pronúncia, exige-se apenas, a comprovação de materialidade e indícios de autoria, vale mencionar ainda jurisprudência do Tribunal Paraibano[11], que segue nos seguintes termos:

> RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Não há se falar em excesso de linguagem na decisão recorrida quando o Magistrado apenas demonstrou, de forma segura, a materialidade do delito e os fortes indícios da autoria, bem como a configuração das qualificadoras.
> 2. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.**
> 3. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. (grifamos).

Ante o exposto, **acolho, em parte,** a preliminar de nulidade por excesso de linguagem, para determinar a rasura dos seguintes trechos da pronuncia:

11 TJPB – Acórdão do processo nº 00237719720118150011 – Órgão (Câmara criminal) - Relator Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho – j. em 25-04-2014

"**A materialidade e a autoria são incontestáveis uma vez todas as provas dos autos apontam neste sentido**."(fs. 201).

No mais, fica mantida a decisão de pronúncia.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator,** Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator